Poder Legislativo Municipal
Lapa -Paraná

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2009

A Comissão de Legislação Justiça e Redação, juntamente com a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e demais Vereadores signatários que o presente subscrevem, vem perante esta Comissão Executiva, solicitar que submeta à apreciação do Douto Plenário apresentar o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 844 / 2009
22/09/2009 - 16:54
Responsável: MAD

SÚMULA:
Regulamenta a concessão de diárias para os Membros do Poder Legislativo da Lapa e demais servidores, que tenham que se ausentar do Município, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica regulamentado a concessão de diárias para Vereadores e servidores que compõe o Poder Legislativo da Lapa.

Art. 2º - Os Vereadores ou servidores que, no desempenho de suas funções; em representações; em participações de cursos; e /ou outros motivos justificáveis, pelo entendimento do presidente da Comissão Executiva, tenham que se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de alimentação e locomoção urbana.

§ 1º- O Vereador ou o servidor que usar meio próprio de locomoção, isentando o Poder Legislativo Municipal da Lapa de qualquer responsabilidade para com ele, terá direito a um adicional no valor de cada diária no valor equivalente a 0,13% (zero vírgula treze por cento) do valor do salário mínimo nacional, para cada quilômetro rodado.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, apenas quando não exigir pernoite fora

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

da sede do Município da Lapa e o deslocamento for custeado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - O Vereador, ou o servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Na hipótese do Vereador, ou do servidor retornar à sede do Município em prazo menor que o previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso, também no prazo previsto no caput.

Art. 4º - O valor integral de cada diárias será a constante do anexo I parte integrante desta resolução e terá a sua correção pelo IGPM acumulado no período e no mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º - O pedido de diária será protocolado no setor contábil do Poder Legislativo, através do preenchimento de formulário, conforme anexo II, devidamente fundamentado e será concedido, através de ato da Presidência da Comissão Executiva, conforme anexo III.

§ 1º-Quando a Diária for em favor de Assessor Parlamentar, esta deverá ser solicitada pelo Vereador ao qual está subordinado.

§ 2º - O ato de concessão deverá ser editado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após o protocolo no setor contábil do Poder Legislativo, mesmo no recesso parlamentar.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal
Lapa -Paraná

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Câmara Municipal da Lapa em 22 de setembro de 2009.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Vereador 1° Secretário
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Vereador
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Vereador
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

ACYR HOFMANN
Vereador
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

ANEXO I

TABELA DE VALOR DE DIÁRIA

DIÁRIA ÚNICA	R$ 200,00

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

Poder Legislativo Municipal
Lapa -Paraná

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA

Solicitamos à pessoa abaixo identificada, diária:

Nome:

Cargo:

Serviço a ser realizado:

Lapa

Local de deslocamento:

Hora da Saída: **Hora Prevista do Retorno:**

Meio de Transporte: ☐ **Câmara** ☐ **Próprio**

DISTÂNCIA APROXIMADA: **KM.**

N° de diárias _____

Adicional de locomoção próprio no valor de R$

Presidente

Lapa,

Cargo:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

ANEXO III

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA e ADICIONAL de LOCOMOÇÃO PRÓPRIO

Ato de Concessão de Diária nº
Fica concedida a DIÁRIA, bem como o adicional de locomoção próprio, solicitada pelo Vereador / servidor abaixo identificado:
Conforme formulário anexo a este

Poder Legislativo Municipal em,

Presidente da Comissão Executiva

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA

O PRESENTE Projeto de Decreto Legislativo, se justifica na medida em que se faz necessário a regulamentação da concessão de diárias aos membros do Poder Legislativo da Lapa e demais servidores, sendo que por tratar de diárias aos membros desta Casa, nada mais justo que esta matéria seja regrada pelos seus componentes, razão pela qual também esta se requerendo a revogação da Lei 1840/05 que tratou da matéria, porém com a sanção do chefe do Executivo Municipal, o que revela-se um contra-senso lógico, pois cabe à esta Casa de Leis, unicamente, regrar suas normas de ordem administrativa.

Câmara Municipal da Lapa em 22 de setembro de 2009.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Vereador 1° Secretário
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Vereador
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Poder Legislativo Municipal
Lapa -Paraná

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

Vereador

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

ACYR HOFMANN

Vereador

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Wilmar José Hofmann
Wilmar José Hofmann

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

DECRETO Nº 8043, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 69, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, artigo 93, da Lei nº 1096, de 26.08.91 e artigo 120, da Lei nº 1138, de 27.05.92,

DECRETA:

Art. 1º - Ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Assessores de Secretaria, Procuradores, Assessores Jurídicos que no desempenho de suas atribuições se deslocarem de sua sede em objeto de serviço serão concedidas diárias para indenização das despesas com pousada e alimentação.

§ 1º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o servidor desempenha suas funções.

§ 2º - Quando o afastamento for superior a 06 (seis) e inferior ou igual a 12 (doze) horas, ou quando à distância da localidade de destino e a natureza do trabalho não exigir pernoite do servidor, somente será devida meia diária.

§ 3º - Não terá direito à diária o servidor que se afastar da sede por menos de 6 (seis) horas.

Art. 2º - A solicitação de diárias será feita, obrigatoriamente, pelos beneficiários aos seus superiores hierárquicos que as submeterão ao Comitê de Despesas, instituído pelo Decreto nº.7869, de 19.10.2001, para análise e aprovação.

Art. 3º - O requerimento de diárias deverá conter as seguintes especificações:

I – Local do deslocamento;
II – Serviço a ser executado;
III – Provável período de afastamento;
IV- Nome e cargo do beneficiário;
V – Distância aproximada a ser percorrida no caso de utilização de meio de transporte próprio.

Câmara de Vereadores Fl. Nº 10 Lapa - Paraná

DECRETO Nº 8043, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001 ... 02

Art. 4º - O valor da diária obedecerá a Tabela constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto, que será majorada sempre que houver defasagem dos valores nela previstos utilizando-se como parâmetro à inflação oficial apurada no período.

Art. 5º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo improrrogável de 03 (três) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo inferior que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 6º - O servidor que realizar serviços externos com utilização de meio próprio de locomoção, isento o Poder Público de qualquer responsabilidade para com ele, terá direito a um adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do Valor de Referência do Município para cada 2 (dois) quilômetros rodados. R$ 344,73

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Outubro de 2001.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 8043, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001.

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIAS

VALOR EM REAIS	DIÁRIA INTEIRA (R$)	MEIA DIÁRIA (R$)
1. Capitais exceto Curitiba	160,00	80,00
2.Curitiba e demais localidades	120,00	60,00

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Outubro de 2001.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

DECRETO Nº 8327, DE 22 DE MARÇO DE 2002

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 69, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município; artigo 93, da Lei nº 1096, de 26.08.91 e artigo 120, da Lei nº 1138, de 27.05.92,

Considerando as informações constantes do C.I. n° 059/02 da Secretaria de Administração e Planejamento,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica alterado, a partir desta data, o Anexo I do Decreto nº 8043, de 09.10.2001, conforme abaixo discriminado:

TABELA DE DIÁRIAS

VALOR EM REAIS	DIÁRIA INTEIRA (R$)	MEIA DIÁRIA (R$)
1. Capitais exceto Curitiba	280,00	140,00
2.Curitiba e demais localidades	120,00	60,00

Art. 2° - Permanecem inalterados os demais dispositivos do decreto n° 8043, de 09.10.2001.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Março de 2002

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

DECRETO Nº 14361, DE 02 DE JANEIRO DE 2009

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 83 da Lei nº 1773 de 31 de março de 2004 e artigo 74 da Lei nº 2280 de 31 de dezembro de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica alterado, a partir desta data o Decreto nº 8327, de 22 de março de 2002, o valor das diárias conforme a seguinte tabela:

TABELA DE DIÁRIAS

VALOR EM REAIS	DIÁRIA INTEIRA (R$)	MEIA DIÁRIA (R$)
1. Capitais exceto Curitiba	300,00	150,00
2.Curitiba e demais localidades	150,00	75,00

Art. 2° - Permanecem inalterados os demais dispositivos do decreto n° 8043, de 09.10.2001.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de Janeiro de 2009

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

Determinação de Arquivamento

Tendo em vista o disposto nos Pareceres Jurídicos nº 09 e 10/2009 anexo a este, determino o arquivamento do Projeto de Resolução nº 04/2009 de autoria de diversos vereadores, uma vez que tal proposição mostra-se contrário ao Regimento Interno desta Casa de Leis.

Lapa, 15 de dezembro de 2010.

Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

PARECER JURÍDICO 009/2009

Parecer quanto à legalidade e adequação aos princípios da Administração Pública do Projeto de Resolução 004/2009.

Câmara de Vereadores
Recebi em
24/09/09
Lapa - Paraná

É o relatório.

As diárias não podem ser fornecidas aleatoriamente, somente podem ser concedidas em função de deslocamentos realizados pelos vereadores e servidores para tratar, comprovadamente, de assuntos do interesse da Câmara Municipal.

Esclarece-se ainda que, as hipóteses de concessão de diárias, bem como a fixação dos seus valores, não ocorrem aleatoriamente, podem ser disciplinadas por Resolução deliberada pelo plenário da Câmara, devendo seu valor ser definido em função dos gastos necessários ao deslocamento e permanência do vereador ou servidor.

Desta forma, tem-se que a forma como a concessão ocorrerá, bem como qual o valor que será pago poderá ser disciplinado por simples Resolução.

Entretanto, com base no princípio da legalidade estrita, o qual informa a Administração Pública, ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei determina especificamente, nenhum instituto poderá ser concedido sem que esteja previsto em lei, em sentido formal.

"A *legalidade*, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"[1].

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 82.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná divergem quanto à possibilidade de alteração dos valores de diária por simples Resolução da Câmara.

Entendimento do TCPR: É possível a Câmara arcar com despesas de viagem e diárias para os vereadores quando estes participarem, em outros Estados, de congressos e eventos ligados à atividade legislativa, contanto que seja observado o interesse público e que haja previsão legal a respeito. A fixação das diárias deve ocorrer mediante lei, e não por Resolução.

"É plenamente possível que a Câmara arque com as despesas que seus vereadores tenham em decorrência de atividades do interesse dela. Todavia, esta possibilidade está estritamente vinculada à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara. É necessário que se sopese os benefícios que poderão advir da participação, por exemplo, em um congresso e os gastos inerentes a esta atividade. Contrariamente ao entendimento da DCM e do Ministério Público, entendo que a fixação das diárias não precisa decorrer de lei. Esta medida pode originar-se de ato interno da Câmara (v.g. Resolução); todavia, é imprescindível que exista diploma legal autorizando o pagamento das diárias, estabelecendo os critérios e casos em que as mesmas serão concedidas, além da forma de reajuste de seus valores"[2].

Desta forma, entende-se que no mínimo deve ser observado a instituição de lei formal para a concessão do direito, podendo, desde que observado o princípio da razoabilidade, ser o seu valor e a forma de concessão deliberados por Resolução.

Princípio da razoabilidade: "Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida"[3].

No presente caso, entende-se não ser possível a concessão de diárias aos assessores parlamentares, visto que essa concessão não se encontra prevista em lei, soma-se ao fato que os mesmos são contratados para desempenharem funções

[2] Acórdão 1637/2006, do Tribunal de Constas do Estado do Paraná. Fernando Augusto Mello Guimarães. Conselheiro Relator.
[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 99.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

ligadas, pessoalmente, aos vereadores, tem-se que, diretamente, os assessores parlamentares não desempenham nenhuma função para a Câmara Municipal, desta forma, como justificar o pagamento de diárias para os mesmos, já que essas somente podem ser pagas se os vereadores ou os servidores se deslocarem do Município para tratar de assunto de interesse da Câmara Municipal.

Destaca-se ainda que, eventuais abusos na fixação destes valores podem ser coibidos mediante ação popular, ou citados em relatórios técnicos, quando da análise das respectivas contas de gestão da Câmara.

O fundamental, como expressão da própria autonomia municipal, está no princípio da razoabilidade que deve nortear a definição do valor uma vez que a quantia é definida em função dos gastos necessários para deslocamento e permanência do vereador ou servidor quando a serviço da Câmara Municipal.

Alerta-se ainda, que o Poder Legislativo deverá observar sua disponibilidade orçamentária e financeira, para que possa incorrer em tais gastos, de conformidade com a Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui-se que a utilização de Resolução somente poderá ser admitida para alterar o valor e as hipóteses de concessão das diárias. Não sendo possível utilizar-se desse mecanismo para prever a possibilidade de concessão de diárias quando do afastamento dos vereadores ou servidores do Município para tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal.

Ou seja, é necessária lei em sentido formal prevendo a concessão de diárias, podendo o seu valor ser revisto por simples Resolução, ressaltando o fato de haver divergência quanto a essa possibilidade entre os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Desta forma, assevera-se que no mínimo deve haver a permanência da Lei Municipal que regulamenta essa concessão, sob pena de desaprovação dos gastos com diárias pelo Tribunal de Contas.

Ainda, não há legalidade na concessão de diárias aos Assessores Parlamentares, visto que essa concessão não encontra-se disciplinada em lei e acrescenta-se o fato que os mesmos são assessores particulares dos vereadores, os mesmos não desempenham, diretamente, nenhuma função para a Câmara Municipal, com isso,

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

como justificar o pagamento de diária para os mesmos, visto que essa somente deverá ser paga quando vereadores e servidores se deslocarem para outra localidade para tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal. Havendo esse pagamento irregular poderá ocorrer a desaprovação das contas da Câmara frente ao Tribunal de Contas.

Quanto ao novo valor das diárias tem-se que a melhor saída seja a sua fixação através de Lei, sabe-se que há a possibilidade de ser modificado por simples Resolução, cabendo à Administração verificar se o mesmo não fere o princípio da razoabilidade, para essa análise deve-se averiguar qual o real gasto dos vereadores quando se deslocam a outras localidades para tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal. Mas, considerando a divergência quanto a essa possibilidade no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pugna-se para que a majoração não ocorra através de Resolução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 24 de setembro de 2009.

Alexandra Pedroso Peppes
Advogada da Câmara Municipal de Lapa/PR
OAB/PR 38.311

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

PARECER JURÍDICO 010/2009

Parecer quanto à legalidade de iniciativa do Projeto de Resolução 004/2009.

É o relatório.

Câmara de Vereadores
Recebi em
23/09/09
Lapa - Paraná

Pela redação do art. 42, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lapa, é de competência da Comissão Executiva do Poder Legislativo proceder a iniciativa de projetos de decreto legislativo e resolução.

> Art. 41, RICM: "A Comissão Executiva do Poder Legislativo é órgão de direção administrativa e financeira".
> Art. 42, RICM: "Compete-lhe, entre outras atribuições: [...] X – proceder a iniciativa de projetos de decreto legislativo e resolução".

Desta forma, tem-se que o Projeto de Resolução analisado encontra-se com um vício formal de iniciativa, assim definido por Pedro Lenza: "Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar um vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo"[1]. (grifou-se).

Sabe-se que a citação acima refere-se à competência prevista na Constituição Federal, mas o entendimento pode ser perfeitamente aplicado em âmbito municipal, para o presente caso.

[1] LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 387.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

O Art. 106, §2º, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lapa, especifica que as resoluções destinam-se a regulamentar matérias de caráter político ou administrativo de sua economia interna, incluindo-se nesses casos todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

> Art. 106, §2º, VII, RICM: "Destinam-se às resoluções, regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva o Poder Legislativo pronunciar-se em casos concretos tais como: [...] VII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral e normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo".

Pela análise do dispositivo tem-se que, teoricamente, seria possível a fixação do valor das diárias por simples Resolução, ressalta-se que essa fixação é de competência da Comissão Executiva, relembra-se que não é pacífico no Tribunal de Contas do Estado essa possibilidade de fixação do valor de diárias por resolução.

Já o art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lapa especifica que um projeto pode ser incluído na Ordem do Dia, com dispensa de parecer, quando se tratar de projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, Temporárias ou pela Comissão Executiva, mas somente é possível quando o projeto versar sobre competência da respectiva Comissão. No presente caso o projeto detém vício formal de iniciativa, não podendo, desta forma, ser incluído na Ordem do Dia para votação.

> Art. 111, RICM: "Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, Temporárias ou pela Comissão Executiva em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário".

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

Desta forma, por todo o exposto, tem-se que o Projeto de Resolução sofre de um vício formal de iniciativa, sendo desta formal ilegal, já que viola norma expressa do Regimento Interno da Câmara, desta forma o mesmo não deverá ser incluído na Ordem do Dia e se ainda assim for posto em discussão deverá ser rejeitado, por sua total ilegalidade.

Atenta-se ainda para que seja observado o posicionamento exarado no Parecer Jurídico de n.º 009/2009.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 25 de setembro de 2009.

Alexandra Pedroso Peppes
Advogada da Câmara Municipal de Lapa/PR
OAB/PR 38.311